

Acórdão: 16.061/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112495-87
Impugnante: General Eletric do Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo: Maria Fernanda de Azevedo Costa/Outro(s)
PTA/AI: 02.000207054-64
Inscr. Estadual: 048.012003.03-84
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – LÂMPADAS ELÉTRICAS – BONIFICAÇÃO -FALTA DE RETENÇÃO E DESTAQUE DE ICMS. Descumprimento do disposto no art. 256 do Anexo IX do RICMS/02. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre remessa de lâmpadas elétricas acobertadas com notas fiscais sem a indicação da inscrição de substituição tributária e sem o destaque e retenção do ICMS devido a esse título. Exigem-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 34/43, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 111/124.

DECISÃO**Da Preliminar**

A preliminar argüida pela Autuada em sua peça impugnatória deve ser rejeitada. Não está eivada a peça acusatória fiscal de qualquer nulidade. O texto do Relatório do Auto de Infração é por demais claro, trazendo em seu bojo, não somente a descrição fática, mas também a demonstração dos valores exigidos. Não bastasse, no campo das “Infringências/Penalidades” traz a capitulação pertinente. Com todo o respeito à alegação contida na peça impugnatória, preenche o Auto de Infração os requisitos legais do art. 142 do CTN e os art. 57 e 58 da CLTA, nem mesmo havendo que se invocar o preceito do art. 60 dessa citada Consolidação. Por estas razões, a preliminar deve ser rejeitada.

Do mérito

A acusação contida no Auto de Infração é de que a Autuada deixara de reter e recolher o ICMS/ST, em razão de operações com lâmpadas, mesmo que em razão de bonificação.

Não há necessidade de muito estender para justificar a procedência do trabalho fiscal. E o primeiro e maior motivo para mantê-lo se faz à seguinte razão: o que está a se exigir é o ICMS/ST, ou seja, o ICMS de operação futura. E a operação nada tem a ver com a bonificação, que se refere à operação da Autuada com o adquirente constante das notas fiscais. A segunda razão é que o art. 6º, VI, da Lei 6763/75 prescreve a ocorrência do fato gerador, constando expressamente de seu texto que alcança, inclusive, os casos de bonificação. A terceira, que o ICMS/ST exigido está corretamente calculado, vez que o Fisco fez agregar a margem de comercialização da operação futura, em 40%, conforme demonstrado no Auto de Infração.

O próprio contribuinte reconhece que o Protocolo n.º 17/95, do qual são signatários o Estado do Rio de Janeiro e Minas Gerais, determina o recolhimento do ICMS/ST nas remessas em bonificações. A alegação de que obteve êxito junto ao Judiciário para se desobrigar deste preceito não tem guarida no Estado de Minas Gerais, pois o feito judicial não tem este Estado na sujeição passiva. Sendo assim, o que dele estiver contido e as decisões tomadas em seu bojo, apenas alcançam as partes nele envolvidas.

A manifestação fiscal é também por demais clara em suas fundamentações para sustentar o trabalho fiscal consubstanciado no Auto de Infração, trazendo, inclusive, um universo de decisões deste Conselho, em situações idênticas, onde foram mantidas as exigências fiscais.

E, mais ainda, o art. 88, I, da CLTA, limita a competência desta casa. Ante a existência do art. 6º, VI, da Lei n.º 6763/75, resta tão-somente a manutenção do trabalho fiscal.

Por estas razões, o trabalho fiscal compilado no Auto de Infração é mantido em sua íntegra.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 26/10/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

mlr